

Professor Auxiliar I, referência "D", do Quadro Permanente da Lei nº 10.461, de 22 de fevereiro de 1988, em virtude de contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de abril de 1990, 102º da República.

HENRIQUE SANTILLO
Jônathas Silva

DECRETO DE 09 DE ABRIL DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do processo nº 6270603, resolve, nos termos do art. 16, item II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, nomear DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS para, em comissão, exercer o cargo de Chefe de Posto de Trânsito, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, ficando lotado em Alvorada do Norte.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de abril de 1990, 102º da República.

HENRIQUE SANTILLO
Miguel Batista de Siqueira
Eles Alves Nogueira

DECRETO DE 09 DE ABRIL DE 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do processo nº 5337313, resolve, nos termos do art. 260, de 22 de fevereiro de 1988, conceder a LUTZ DE PAIVA COSAC aposentadoria no cargo de Professor I, referência "D", do Quadro Permanente da Lei nº 10.461, de 22 de fevereiro de 1988, em virtude de contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 09 de Abril de 1990, 102º da República.

HENRIQUE SANTILLO
Jônathas Silva

DECRETO DE 09 DE ABRIL DE 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do processo nº 5331382, resolve, nos termos do Art. 97, item III, alínea "c", da Constituição Estadual, conceder a MANUELINA PAIVA DA SILVA aposentadoria no cargo de Porteiro-Servente, NM-5, da Secretaria da Educação, com proventos proporcionais a 26 (vinte e seis) anos de serviço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 09 de Abril de 1990, 102º da República.

HENRIQUE SANTILLO
Jônathas Silva

DECRETO DE 09 DE ABRIL DE 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do processo nº 3654664, resolve, nos termos do art. 260, item III, alínea "b", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, conceder a DIVINA APARECIDA GOMES aposentadoria no cargo de Professor Auxiliar I, referência "D", do Quadro Permanente da Lei nº 10.461, de 22 de fevereiro de 1988, em virtude de contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 09 de Abril de 1990, 102º da República.

HENRIQUE SANTILLO
Jônathas Silva

DECRETO DE 09 DE ABRIL DE 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do processo nº 5658942, resolve, nos termos do art. 260, item III, alínea "b", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, conceder a MARIA SANTANA CARDOSO DE BARROS aposentadoria no cargo de Professor Auxiliar I, referência "D", do Quadro Permanente da Lei nº 10.461, de 22 de fevereiro de 1988, em virtude de contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 09 de Abril de 1990, 102º da República.

HENRIQUE SANTILLO
Jônathas Silva

DECRETO DE 09 DE ABRIL DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do processo nº 6265650, resolve, nos termos do art. 16, item II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, nomear ACHILES ELIAS FILHO para, em comissão e a partir de 29 de março de 1990, exercer o cargo de Programador, CAS-1, da Secretaria da Administração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de abril de 1990, 102º da República.

HENRIQUE SANTILLO
Eles Alves Nogueira

DECRETO DE 09 DE ABRIL DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do processo nº 5634903, resolve, nos termos do art. 260, item III, alínea "b", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, conceder a ELENI SOARES DIAS MENDONÇA aposentadoria no cargo de Professor II, referência "D", do Quadro Permanente da Lei nº 10.461, de 22 de fevereiro de 1988, em virtude de contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de abril de 1990, 102º da República.

HENRIQUE SANTILLO
Jônathas Silva

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, resolve, nos termos do art. 16, item II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, nomear ALBERTO CARDOSO DA COSTA para, em comissão e a partir de 15 de abril de 1990, exercer o cargo de Médico Generalista, da Secretaria de Saúde, ficando lotado em Guapó.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 1990, 102º da República.

HENRIQUE SANTILLO
Eles Alves Nogueira



LEI Nº 11180, DE 19 DE abril DE 1990.

Estabelece modificações no Fundo de Participação e Fomento do Estado de Goiás (Fomentar) e de outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (Fomentar), criado pela Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984, tem como objetivos:

I - incrementar a implantação e expansão das atividades industriais, preferencialmente as do ramo da agroindústria, que efetivamente contribuam para o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás;

II - apoiar técnica e financeiramente as atividades destinadas ao desenvolvimento dos setores de micros, pequenas e médias empresas.

Art. 2º - O programa prestará apoio técnico e financeiro aos empreendimentos industriais por ele aprovados e poderá conceder às indústrias novas, para a sua implantação, e às já existentes, para a sua expansão, os estímulos seguintes:

I - financiamento de projetos aprovados;

II - empréstimos de até 70% (setenta por cento), via recursos orçamentários, do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS) que a empresa tiver de recolher ao erário estadual, a partir da data de início de suas atividades produtivas, nos casos de implantação e expansão, pelo prazo fixado nesta lei;

III - venda de lotes e terrenos, nos Distritos Industriais do Estado, destinados aos empreendimentos aprovados;

IV - construção de infra-estrutura básica.

§ 1º - Para concessão dos estímulos previstos nos itens I, II e IV serão utilizados os seguintes recursos do programa, advindos:

a) de dotações e de créditos orçamentários;

b) da cobrança de emolumentos, correspondentes a 0,3% (zero vírgula três por cento), calculados sobre o valor aprovado para os projetos de investimentos;

c) de rendimentos provenientes da execução do programa, compreendendo juros, correções monetárias, reembolsos de capital, aplicações em cadernetas de poupança da Caixa Econômica do Estado de Goiás e inversões no mercado financeiro, a curto prazo, através do Banco do Estado de Goiás e do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás;

d) de instituições públicas ou privadas, a qualquer título, quando colocados à disposição do programa;

e) de alienação de ações, debêntures ou outros títulos, e de bens adquiridos ou incorporados ao programa;

f) de outras fontes disponíveis.

§ 2º - O empréstimo de que trata o item II vencerá juros não capitalizáveis.

§ 3º - Os estímulos referidos neste artigo só poderão ser concedidos se, dos estudos do projeto, resultar a conclusão de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 3º - Os prazos de fruição do estímulo previsto no item II do artigo 2º serão:

I - para os empreendimentos em áreas abrangidas pelo Pronordeste e pelos municípios que integram a Região da Amazônia Legal, de 10 (dez) anos;

II - para os empreendimentos localizados em áreas dos demais municípios do Estado, de até 7 (sete) anos.

Art. 4º - Para os projetos industriais aprovados até a data de 31 de dezembro de 1991, serão cobrados juros anuais de 3% (três por cento), sem atualização monetária do principal, sobre o empréstimo de que trata o item II do artigo 2º.

Parágrafo único - Tratando-se de projetos industriais aprovados a partir de 1º de janeiro de 1992, serão cobrados juros anuais de 6% (seis por cento) e mais 25% (vinte e cinco por cento) da atualização monetária sobre o principal, ao final de cada exercício, em relação ao empréstimo referido neste artigo.

Art. 5º - O programa Fomentar será administrado pelo Conselho Deliberativo (CD/Fomentar) do próprio Fomentar.

Art. 6º - O CD/Fomentar, órgão de deliberação coletiva, presidido pelo Secretário de Indústria e Comércio, será composto ainda pelos Secretários de Planejamento e Coordenação e da Fazenda, pelo Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás e ainda por representantes da Federação das Indústrias do Estado de Goiás, da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Goiás, da Organização das Cooperativas de Goiás e da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Goiás.

§ 1º - O CD/Fomentar será assessorado por uma Diretoria Executiva, cujas atribuições serão fixadas em regulamento.

§ 2º - A Diretoria Executiva, subordinada ao Presidente do CD/Fomentar, será designada pelo Governador do Estado.

§ 3º - O CD/Fomentar contará com os serviços de uma Secretaria Executiva, com encargos a serem definidos em regulamento.

Art. 7º - O empréstimo de que trata o item II do artigo 2º será contratado com a pessoa jurídica titular do empreendimento industrial pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás, como agente financeiro que é do Fomentar.

§ 1º - Sobre os financiamentos contratados com recursos do Fomentar pela instituição bancária mencionada neste artigo incidirão juros anuais de 3% (três por cento), exigindo-se, ainda, aos financiados, o pagamento do imposto incidente sobre a operação de financiamento.

§ 2º - O agente financeiro do Fomentar poderá firmar, com o Banco do Estado de Goiás e a Caixa Econômica do Estado de Goiás, convênios destinados à execução de subprogramas na área de apoios de que trata o item II do artigo 1º desta lei.

Art. 8º - Os recursos do Fomentar poderão ser utilizados na compra de equipamentos e veículos e no pagamento de outras despesas necessárias à manutenção do programa.

Art. 9º - O programa poderá liberar recursos financeiros, a título de empréstimo, para quitação de folha de pagamento do pessoal da Secretaria de Indústria e Comércio, garantido o seu retorno, via Tesouro Estadual.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 19 de abril de 1990, 102ª da República.

HENRIQUE SANTILLO
João de Paiva Ribeiro